



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153829-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado MHC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1153829-38.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Sul América Cia de Seguro Saúde S.A.

Apelada: MHC Empreendimentos e Construção Ltda.

43ª Vara Cível do Foro Central

Juiz Prolator: Dr. Miguel Ferrari Junior

VOTO Nº 2268

APELAÇÃO. SEGURO SAÚDE. COBRANÇA APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE.

Ação declaratória de inexistência de débito combinada com obrigação de fazer. Sentença de procedência. Recurso da ré.

Cobrança indevida configurada, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de aviso prévio baseada no artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, dispositivo declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado e posteriormente revogado pela própria agência reguladora. Precedentes desta Corte.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, agora reprisados. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1059/1060, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, nos seguintes termos: “(...) Em face do exposto, julgo integralmente procedente a demanda para o exato fim de reconhecer o contrato como desfeito em 27 de junho de 2024 e a inexigibilidade das mensalidades posteriores, bem como a multa contratual, mediante a restituição simples dos valores pagos indevidamente. Em razão da sucumbência – informada pelo princípio da causalidade –, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa.”.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 1070/1082), sustentando a regularidade do contrato celebrado entre partes plenamente capazes, bem como a legalidade das cláusulas pactuadas, nos termos do artigo 17, *caput*, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, ainda vigente. Diante disso, requereu o provimento do recurso, com a consequente improcedência integral dos pedidos formulados na petição inicial.

O recurso foi interposto dentro do prazo legal, devidamente processado e instruído com o preparo regular.

Em contrarrazões (fls. 1090/1101), a apelada rebateu os argumentos da ré, manifestando-se pela manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer proposta por MHC Empreendimentos e Construção Ltda. contra Sul América Cia de Seguro Saúde S.A.

Conforme narrado na petição inicial, a autora firmou contrato de assistência à saúde na modalidade coletiva empresarial. Posteriormente, em 27 de junho de 2024, comunicou à ré seu desinteresse na continuidade do contrato, manifestando a intenção de rescindi-lo. No entanto, a requerida impôs a manutenção do plano por 60 dias após o pedido de cancelamento, exigindo o pagamento das mensalidades até 6 de setembro de 2024. Diante dessa cobrança, a autora ajuizou a presente ação para impedir a exigência dos valores relativos ao período de aviso prévio.

A controvérsia recursal cinge-se à validade da cláusula contratual que estabelece a necessidade de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do plano de saúde coletivo empresarial.

No caso concreto, verifica-se que a r. sentença analisou corretamente a questão e aplicou a solução jurídica adequada, razão pela qual deve

ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

As cláusulas de cancelamento imotivado encontravam amparo no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa ANS nº 195/2009, que assim dispunha:

“Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

No entanto, referido dispositivo foi anulado pela Resolução Normativa nº 455 da ANS, de 30 de março de 2020, em cumprimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo PROCON em face da ANS (processo nº 0136265-83.2013.4.02.5101), cuja ementa assim estabelece:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários

finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde' - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. -A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. -Remessa necessária e recurso desprovidos” (Apelação Cível nº 0136265-83.2013.4.02.5101, Rel. Vera Lucia Lima).

A jurisprudência deste Tribunal também se consolidou no sentido da nulidade da cláusula de aviso prévio para rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, reconhecendo a abusividade da cobrança de mensalidades após a solicitação de cancelamento. Veja-se:

“Apelação. Plano de saúde coletivo empresarial. Resilição por iniciativa da estipulante. Cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Inexigibilidade. Cobrança fundamentada no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/009 da ANS, que foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio

Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Posterior revogação da norma pela ANS na Resolução 455/2020. Contrato com número diminuto de beneficiários, ensejando aplicação do CDC. Reconhecimento de nulidade da cláusula contratual e abusividade da cobrança. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1018860-96.2023.8.26.0011; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

“PLANO DE SAÚDE – Rescisão de contrato – Cláusula contratual que previa que a rescisão do contrato se daria 60 dias após o pedido – Sentença que reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio e declarou inexigível o débito – Irresignação da ré – Não acolhimento - Reconhecimento da nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, declarada na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes" – Precedentes – Sentença mantida - Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1015798-48.2023.8.26.0011; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Plano de saúde. Pretensão de declaração de inexigibilidade de aviso prévio para rescisão de contrato seguro saúde empresarial, bem como da cobrança de mensalidades do respectivo período. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1137747-63.2023.8.26.0100; Relator (a): Emerson



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro:
04/07/2024)

Assim, em razão da anulação do parágrafo único do artigo 17 da RN ANS nº 195/2009 pela RN ANS nº 455, de 30/3/2020, é caso de manutenção da sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois fixados no máximo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora